



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE INDAIATUBA**  
**FORO DE INDAIATUBA**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba-SP - CEP 13330-130**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**SENTENÇA**

Processo Digital nº: **1010277-66.2018.8.26.0248**  
 Classe – Assunto: **Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral**  
 Documento de Origem: **Tipo de Documento dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >> - Número Doc. e Dist. Pol. dos Dados da Delegacia << Informação indisponível >>**  
 Autor: **Ministério Público do Estado de São Paulo e outro**  
 Réu: **Carlos Alberto Bargas e outros**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Erika Folhadella Costa**

Vistos.

\*

**I) O CASO**

A denúncia contém o seguinte teor:

*"O Ministério Público do Estado de São Paulo, por meio do Promotor de Justiça que ao final subscreve, no uso de suas atribuições legais e constitucionais vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em desfavor de CARLOS ALBERTO BARGAS, brasileiro, portador da cédula de identidade RG nº 9.533.728-3 e CPF/MF nº 966.157.618-15, residente e domiciliado na Rua Prímulas, 221, Alphaville, Campinas/SP; SILVIO ROBERTO LIMA, brasileiro, RG nº 1276114-1 e CPF/MF nº 045.112.378-67, residente e domiciliado na Rua Laranjeira, 443, bairro Roseira, Jaguariúna, SP; NUNCIO LOBO COSTA, brasileiro, RG nº 18.299.628, CPF/MF nº 094.584.708-46, residente e domiciliado na Avenida Bernardino Bonavita, 2010, Indaiatuba/SP. Pelos motivos de fato e de direito a seguir expendidos.*

*Consta dos inclusos documentos que, durante o período compreendido entre o mês de abril de 2015 até abril de 2018, em horários e locais descritos nos documentos acostados (docs. 01 a 04), CARLOS ALBERTO BARGAS e SILVIO ROBERTO LIMA apropriaram-se e desviaram dinheiro público, em razão do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE INDAIATUBA**  
**FORO DE INDAIATUBA**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba-SP - CEP 13330-130**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*cargo, em proveito próprio ou alheio.*

*Consta ainda que, durante o período compreendido entre o mês de abril de 2015 até outubro de 2016, em horários e locais descritos nos documentos acostados (docs. 01 a 04), NUNCIO LOBO COSTA apropriou-se e desviou dinheiro público, em razão do cargo, em proveito próprio ou alheio.*

*Segundo restou apurado, o denunciado CARLOS BARGAS ocupou no período de 01 de janeiro de 2009 a 01 de maio de 2013 o cargo de Secretário Adjunto e de 01 de maio de 2013 a 05 de julho de 2018 o cargo de Secretário Municipal de Indaiatuba (Portarias de nomeação/exoneração - doc. 05).*

*Ocorre que, valendo-se de sua condição de Secretário Municipal, no período abril de 2015 a abril de 2018, inseriu de forma sucessiva, em veículos de sua propriedade, quais sejam, uma Mercedes Bens C-200, placas FRV-8559; um VW Amarok, placas GHO-5599; um Fiat Toro, placas GKH-6600, e, uma Toyota Hilux, placas ELM-1965, dispositivo do sistema de pagamento eletrônico de pedágios 'TAG' da empresa SEMPARRAR, em nome da Prefeitura Municipal de Indaiatuba.*

*O denunciado CARLOS BARGAS, fazendo uso do dispositivo em oportunidades nas quais transpôs praças de pedágio com seu veículo particular e em que se utilizou de estacionamentos, apropriou-se e desviou dinheiro público, por mais de 1.000 (um mil) vezes, causando um prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 25.297,94 (vinte e cinco mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e quatro centavos).*

*Segundo restou apurado, o denunciado SILVIO LIMA, ocupou no período de 08 de abril de 2011 a 16 de agosto de 2018 o cargo de Diretor de Área e/ou Serviços (Portarias de nomeação/exoneração - doc. 06).*

*Ocorre que, valendo-se de sua condição de Diretor de área de Transportes da Municipalidade, utilizou-se do dispositivo do sistema de pagamento eletrônico de pedágios 'TAG' da empresa SEMPARRAR, em nome da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, em seus veículos particulares, de forma sucessiva, quais sejam, um Ford Fiesta, placas FHU-9509; um Renault Oroch, placas GBR-9560, e um Fiat Argo, placas GDS-8849.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE INDAIATUBA**  
**FORO DE INDAIATUBA**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba-SP - CEP 13330-130**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*O denunciado SILVIO LIMA, fazendo uso do dispositivo em oportunidades nas quais transpôs praças de pedágio com seu veículo particular e em que se utilizou de estacionamentos, apropriou-se e desviou dinheiro público, por mais de 1.000 (um mil) vezes, causando um prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 33.205,18 (trinta e três mil, duzentos e cinco reais e dezoito centavos).*

*Segundo restou apurado, o denunciado NUNCIO LOBO COSTA, ocupou no período de 01 de janeiro de 2009 a 01 de janeiro de 2017 o cargo de Secretário Municipal de Indaiatuba (Portarias de nomeação/exoneração - doc. 07).*

*Ocorre que, valendo-se de sua condição de Secretário Municipal, no período compreendido entre os meses de abril de 2015 até outubro de 2016, utilizou-se do dispositivo do sistema de pagamento eletrônico de pedágios - TAG - da empresa SEMPARAR, em nome da Prefeitura Municipal de Indaiatuba, em seu veículo particular, qual seja, uma Toyota/Hilux, de placas FKF-0069.*

*O denunciado NUNCIO COSTA, fazendo uso do dispositivo em oportunidades nas quais transpôs praças de pedágio com seu veículo particular e em que se utilizou de estacionamentos, apropriou-se e desviou dinheiro público, por mais de 100 (cem) vezes, causando um prejuízo aos cofres públicos no montante de R\$ 4.563,92 (quatro mil, quinhentos e sessenta e três reais e noventa e dois centavos).*

*Os denunciados apropriaram-se e desviaram o dinheiro público, uma vez que, em proveito próprio, utilizaram-se do dispositivo eletrônico em praças de pedágios e estacionamentos, sendo que a fatura, posteriormente era paga com dinheiro público, no montante de R\$ 63.067,04 (sessenta e três mil, sessenta e sete reais e quatro centavos), pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba.*

*Ante o exposto, denuncio:*

*(i) CARLOS ALBERTO BARGAS e SILVIO ROBERTO LIMA, como incurso, por 1.000 vezes, nas penas do artigo 312, caput, 2ª parte, combinado com o artigo 327, parágrafo 2º, na forma do artigo 71, caput (crime continuado), todos do Código Penal;*

*(ii) NUNCIO LOBO COSTA, como incurso, por 100 vezes, nas penas do artigo 312, caput, 2ª parte, combinado com o artigo 327, parágrafo 2º, por*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE INDAIATUBA**  
**FORO DE INDAIATUBA**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba-SP - CEP 13330-130**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*diversas vezes, na forma do artigo 71, caput (crime continuado), todos do Código Penal;*

*Requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, observando-se o rito ordinário, recebendo a denúncia, prosseguindo-se nos demais termos processuais consentâneos e ouvindo-se todos em audiência una, até final sentença condenatória."*

## **II) ANDAMENTO PROCESSUAL**

Oferecida a denúncia, os réus foram notificados a fls. 291, 395 e 401 e apresentaram defesa preliminar a fls. 292/299, 354/363 e 380/391. A denúncia foi recebida. Os réus foram citados a fls. 443, 461 e 495 e apresentaram defesa escrita a fls. 415/429, 430/440, 462/473, sendo o recebimento da denúncia mantido em 09 de abril de 2019 (fls. 497/498). No curso da instrução, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela Acusação e pela Defesa, sendo os réus interrogados posteriormente (mídia digital a fls. 584/585). O Juízo homologou a desistência das testemunhas Gislaíne Machado (fls. 550), Vera Lúcia da Silva, Rodrigo José de Oliveira Rocha, Fábio Bertolini, Reinaldo Afonso de Araújo e Orlando Schmeider Vianna (fls. 584/585).

Em Memoriais a fls. 612/626, o Ministério Público requereu a condenação nos exatos termos da denúncia.

Em Memoriais a fls. 595/611, a Defesa de Carlos Alberto Bargas requereu a rejeição da denúncia, com base no art. 395, I, do Código de Processo Penal. Requereu, caso o Juízo entenda ter havido a prática do crime de peculato, o reconhecimento da reparação do dano ajustada no TAC, devendo-se assim, ser declarada extinta a punibilidade do denunciado, com fundamento no art. 312, § 3º, do Código Penal. Requereu a rejeição sumária da denúncia nos termos do art. 395, III, do CPP. No mérito, a Defesa requereu a absolvição, alegando a ausência de dolo específico na conduta do acusado, a ausência de prejuízo ao erário e a realização do "termo de ajustamento de conduta".

Em Memoriais a fls. 627/637, a Defesa de Silvio Roberto Lima requereu a absolvição, alegando a ausência de dolo específico na conduta do acusado e a realização do "termo de ajustamento de conduta", com base nos parágrafos 2º e 3º do art. 312 do CP.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE INDAIATUBA**  
**FORO DE INDAIATUBA**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba-SP - CEP 13330-130**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Em Memoriais a fls. 649/667, a Defesa de Núncio Lobo Costa requereu a absolvição, tendo em vista a atipicidade, ausência de dolo específico na conduta do acusado e insuficiência de provas. Caso não seja esse o entendimento, requereu que seja reconhecida a extinção da punibilidade do acusado, nos termos previsto no art. 312, § 3º, do Código Penal, tendo em vista a ausência de dolo e considerando que o denunciado anuiu o TAC e cumpriu integralmente com as suas obrigações.

### **III) FUNDAMENTAÇÃO**

Todas as preliminares lançadas nas alegações finais já foram apreciadas e rejeitadas pela decisão a fls. 396. Portanto, ficam todas rejeitadas.

Segundo o Ministério Público, os réus inseriram em veículos particulares um dispositivo eletrônico de pagamento de pedágios e estacionamento, da empresa SEMPARAR, cujas despesas eram lançadas a débito da Fazenda Municipal de Indaiatuba. Assim agindo, os acusados geraram um prejuízo de R\$ 63.067,04.

Em depoimento gravado no sistema SAJ, a testemunha **Wanderley Jose Boni** disse que é Secretário dos Negócios Jurídicos da prefeitura desde 2011. Que ficou um pequeno período fora e depois retornou. Que conhece os acusados. Que Carlos era secretário das relações institucionais da época. Que quando entrou na Prefeitura, Carlos tinha outra função porém não se lembra qual era. Que depois houve um reajuste de funções e Carlos passou a ser secretário na área da administração até os dias de hoje. Pelo que se lembra, Silvio Roberto de Lima era diretor e trabalhava na parte de transporte coletivo e fiscalização. Que não sabe dizer se Silvio já trabalhava neste serviço pois só teve contato com ele mais recentemente quando trabalhavam com transporte coletivo. Que só soube sobre a existência de veículos contratados pela prefeitura para a utilização da TAG SEMPARAR quando o Promotor remeteu um ofício para a Prefeitura sobre o assunto e como todo ofício recebido passa pela Secretária em que trabalha, passou a se inteirar sobre tal questão. Que desconhecia sobre o fato de existirem carros particulares utilizando esse sistema TAG da Prefeitura, tanto é que também só soube da existência do contrato de adesão quando recebeu o ofício já mencionado. Que ficou sabendo que existiam carros particulares utilizando a TAG quando começou o trabalho de levantamento dos dados depois do ofício recebido. Que pediu um prazo suplementar e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE INDAIATUBA**  
**FORO DE INDAIATUBA**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba-SP - CEP 13330-130**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

posteriormente foi feita uma reunião com o Prefeito e o Promotor, pois estavam com algumas dúvidas, pois o volume do documento era muito grande. Que o promotor notificou que havia uma denúncia no sentido de que haviam veículos particulares utilizando o TAG da prefeitura. Que com essa informação, iniciou-se o levantamento de todas as faturas e posteriormente a secretaria de administração informou que havia alguns veículos particulares utilizando o TAG da Prefeitura. Que sua função era de intermediário, apenas cobrando e encaminhando os prazos. Esses carros particulares foram identificados como sendo de Carlos, Núncio e Silvio. Que esteve presente no termo de ajustamento de conduta realizado, onde foi fixada a devolução dos valores e algumas obrigações, tanto por parte dos acusados como por parte da Prefeitura no sentido de manter a transparência em seus atos e documentos. Que desconhece a existência de outros carros particulares que ainda utilizam a TAG da Prefeitura. Que desconhece lei municipal que possibilita tal ato. Que desconhece, porém acredita que exista previsão legal sobre reembolso de despesas referentes ao transporte de funcionários da prefeitura. O funcionário que, a serviço do Município, se deslocar para outro município utilizando o veículo próprio receberá reembolso da Prefeitura, tendo em vista a falta de frotas de veículo disponível. Que sempre achou que o acusado Carlos Alberto Bargas residia em Campinas. Que no exercício de sua função, Carlos se deslocava para inúmeros municípios em reuniões das mais diversas. Que Silvio trabalhava no setor de controle de transporte coletivo urbano da cidade, tema este sempre foi muito complexo. Que veio a conhecer o trabalho de Silvio recentemente. Que Silvio era chamado diversas vezes em horários não regulares para resolver problemas decorrentes do do transporte na cidade. Que houve períodos de greve em que Silvio teve que ir de madrugada trabalhar, como também finais de semana.

Em depoimento gravado no sistema SAJ, a testemunha **Rubens Defino da Silva** disse que trabalha há 18 anos na prefeitura e atualmente é responsável pelo patrimônio público. Que tudo o que é comprado pela prefeitura passa pelo seu setor para ser patrimoniado e colocado no sistema onde será registrado a compra feita pela prefeitura. Que conhece Núncio, Silvio e Carlos. Que Núncio é secretário de administração, Silvio é diretor de transporte e Carlos secretário de governo. Que cada secretário faz um memorando, solicitando a aquisição da TAG e o setor no qual era



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE INDAIATUBA

FORO DE INDAIATUBA

1ª VARA CRIMINAL

RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba-SP - CEP 13330-130

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

responsável fazia o pedido ao SEMPARAR, via e-mail. Que somente Núncio e Carlos solicitaram a aquisição da TAG. Que não existe contrato de adesão ou coisa parecida, somente era utilizada uma conta jurídica da prefeitura, onde eram cadastrados todos os carros solicitados. Que somente os veículos autorizados pelos secretários municipais poderiam utilizar a TAG. Que cada secretário tinha a sua autonomia para efetuar os pedidos. Que no caso de veículos oficiais não era necessário a apresentação de nenhum documento; já no caso de veículo particular, era preciso gerar um ofício do SEMPARAR, dizendo que esse veículo ficava a serviço do município. Que Núncio era seu secretário na época, sendo, portanto, seu superior hierárquico. Que não sabe se Núncio utilizava veículos oficiais para fins de seu interesse particular. Que não utilizava veículos oficiais em seu dia a dia. Que não existem muitos veículos na secretaria de administração. Que a secretaria de administração acabava emprestando veículos para outras secretarias por meio de livros das respectivas secretarias. Que 'LIDT', 'SADT' utilizavam os veículos, assim como os demais departamentos da própria administração, sendo eles: 'DP', 'RH', patrimônio, manutenção, entre outros. Que tem conhecimento de Núncio ter feito viagens em prol do município com seu carro particular. Que Silvio, no desenvolvimento de suas funções no trabalho, também tinha que se deslocar constantemente para diversos lugares. Que Silvio trabalhava praticamente 24 horas, fazendo a vistoria dos ônibus da cidade e ele demonstrava necessária a utilização da TAG. Que a solicitação foi feita por Núncio, uma vez que era também secretário de Silvio. Que o TAG era utilizado para fins do serviço público, onde os servidores utilizavam os carros deles até mesmo por uma questão de economia para o município, um vez que eles mesmos ao utilizarem seus próprios veículos, pagavam o seguro e o combustível do carro e das viagens. Que a TAG é apenas uma forma eletrônica de pagamento. Que outra opção é o servidor passar no pedágio utilizando veículo particular e depois pedir o reembolso para a prefeitura. Neste caso, é preciso comprovar o serviço prestado em prol do município, bem como, a utilização do pedágio. Que no caso do SEMPARAR a referida comprovação não é necessária. Que todas as TAGS passavam por ele, pois era o cadastro dele que estava lá. Que foi mandado o ofício para o SEMPARAR no caso do Silvio. Que fazia a solicitação dizendo que o veículo seria descontado na conta da prefeitura, porém o veículo ficaria à disposição do serviço público



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE INDAIATUBA**  
**FORO DE INDAIATUBA**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba-SP - CEP 13330-130**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

municipal e por isso o ofício era simples. Que a única coisa que faziam era a conferência da fatura quando chegava no final do mês, para ver se não tinha ocorrido nenhuma duplicata na cobrança. Caso ocorresse tal erro, o departamento questionava o SEMPARRAR sobre a cobrança indevida. Que não percebeu nenhum tipo de anomalia em relação aos valores e trajetos referente às faturas recebidas. Que Núncio, muitas vezes, terminava o mês com a TAG 'zerada'. Que quem usava mais era Silvio, em razão de morar fora da cidade, bem como Carlos. Que não verificou nenhuma rota diferente no trajeto percorrido pelos acusados. Que a prefeitura nunca instaurou procedimento para apurar eventual excesso na utilização desses TAGs. Que não é comum o servidor público utilizar veículo próprio para realizar serviços do município. Se ocorre tal fato, o município reembolsa o valor gasto com pedágio e alimentação. Que Carlos em nenhum momento solicitou para ele reembolso de qualquer aspecto. Que era comum a utilização do veículo de Carlos durante o serviço para reuniões externas ao município. Que não se lembra com que frequência era utilizado. Que reuniões em São Paulo e outras cidades eram comuns. Que não sabe dizer se Carlos, alguma vez, utilizou veículo oficial para ir em alguma dessas reuniões. Que a secretaria de governo não tinha veículo oficial. Que, se utilizado o veículo oficial, os gastos com a gasolina eram por conta do município; já nos casos de utilização de veículo particular, os gastos eram por conta dos próprios servidores. Que o grande número de utilização das TAGs ocorreu por causa do deslocamento de Silvio e Carlos, em razão de morarem fora. Que Carlos mora em Campinas e Silvio em Jaguariúna.

Em depoimento gravado no sistema SAJ, a testemunha **Gustavo Bizzoto** disse que trabalha na prefeitura há 16 anos. Que sua função hoje em dia é de gerente financeiro na parte da secretaria da administração. Que seu superior hierárquico direto é o secretário da administração, que era Núncio em 2016. Que conhece Carlos, Núncio e Silvio. Que utilizavam o TAG. Que o TAG era uma forma de realizar viagens externas a serviço do município, utilizando o SEMPARRAR para efetuar os pagamentos dos eventuais pedágios entre os trajetos. Que o TAG de Núncio foi devolvido no momento em que foi afastado do cargo, uma vez que fez o recebimento do celular e da TAG através de um ofício protocolado. Que o gerente financeiro cuida do orçamento da secretaria de administração. Que quando a fatura chega, ocorre o recebimento e depois é



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE INDAIATUBA**  
**FORO DE INDAIATUBA**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba-SP - CEP 13330-130**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

feita a divisão das despesas e eventuais gastos entre as secretárias. Portanto, cada secretaria paga suas despesas referentes aos TAGs também. Que a prefeitura possui veículos oficiais. Que o cargo de secretário tem a prerrogativa da utilização de veículo oficial. Que se autorizado pelo secretário, outro servidor público pode utilizar o veículo oficial. Que quem custeia os gastos referentes ao veículo oficial é a prefeitura. Que Carlos não utilizava veículo oficial. Que não sabe dizer se havia vistoria dos veículos oficiais. Que não sabe dizer se Carlos morava em outra cidade. Que Carlos utilizava veículo oficial somente para atender demandas em prol do município. Que não chegou à seu conhecimento nenhum pedido de reembolso por parte de Carlos. Que Silvio utilizou o TAG para seu deslocamento em um período conturbado em relação ao transporte público da cidade, em que Silvio tinha que se deslocar para trabalhar de madrugada e outros horários não usuais. Que nesta ocasião foi utilizado veículo particular para realizar o deslocamento, em razão do baixo número de veículos oficiais disponíveis. Que no caso de Silvio, ele tinha que se deslocar constantemente para realizar diversas tarefas pela cidade, buscando certas informações e conhecimento em outras cidades, devido à falta de recursos da época relacionados ao transporte público, tanto na parte de inteligência quanto na de estrutura. Que não sabe dizer ao certo as cidades para as quais Silvio se deslocou. Que não sabia que Silvio morava em Jaguariúna. Que o servidor que utilizasse o veículo particular para realizar tarefas em prol do município solicitava o reembolso, que é conhecido como 'caixinha', das despesas com transporte e alimentação. Que não cuida da parte da 'caixinha'.

No interrogatório, **CARLOS BARGA** narrou que mora em Campinas. Sempre utilizou o próprio carro, ia e voltava de Indaiatuba. Quando soube da possibilidade de requerer o TAG-SEMPARAR, pediu e instalou. Ia muito a São Paulo, utilizava estacionamento de aeroporto, pois ia muito a Brasília. Que nunca pediu reembolso, nunca utilizou uma nota de combustível. Que o Ministério Público o chamou e propôs um ajustamento de conduta, para pagar o valor mais uma multa. Que aceitou. Que não vê como uma apropriação, pois não andava com o veículo de forma clandestina. A TAG foi colocada exatamente por morar em Campinas, ir muito a São Paulo, utilizar estacionamento de aeroporto. Carro oficial é muito difícil na Prefeitura. Que não sabia



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE INDAIATUBA**  
**FORO DE INDAIATUBA**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba-SP - CEP 13330-130**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

quem fazia uso do SEMPARAR. Que tinha prerrogativa para usar carro oficial. Que nunca solicitou reembolso de despesas de pedágio, estacionamento, restaurantes.

No interrogatório, **NÚNCIO LOBO COSTA** narrou que, diante do cargo que ocupava, fazia visitas externas a escolas, postos de saúde, setor de transportes, inclusive fora de Indaiatuba, com o próprio carro, sendo que chegou a ir por várias vezes ao mesmo lugar. Que nunca solicitou reembolso, nem de pedágio, nem de alimentação, combustível ou hospedagem, sempre foram despesas custeadas por ele. Cada Secretário tinha autonomia e solicitava a colocação do SEMPARAR. Optou pelo próprio veículo, pois já foi vítima de violência e então preferia utilizar o próprio carro, por ser blindado, questão de segurança. Não havia na época carros suficientes para atender a todos. Se utilizou o veículo para fins particulares, passava pela cabine e pagava. A Secretária solicitava através de ofício o TAG. Era mais prático.

No interrogatório, **SILVIO ROBERTO** disse ter recebido o TAG como uma das ferramentas para que pudesse intensificar a fiscalização do transporte coletivo, inclusive nos fins de semana. O TAG foi solicitado pelo Secretário. Que diante dessa possibilidade, não procurou saber sobre reembolso. Utilizava para ir e voltar para o trabalho, bem como para reuniões técnicas, sempre voltado para o trabalho. Não se recorda de ter utilizado para estacionar em *shopping center*, até porque para motivos pessoais utilizava um outro veículo de sua propriedade. Quanto à utilização de estacionamento do *shopping* no meio da semana, possivelmente foi para almoçar. Não usava a TAG para fins particulares, pois deixava o veículo com a TAG em casa e vinha com o outro carro. Inclusive utilizou o veículo sem TAG para trabalho. Que trocou o carro e solicitou a troca de TAG.

A materialidade do delito está demonstrada pelos extratos "SEM PARAR" a fls.07/82, 83/165, 166/205 e 206/217, além da planilha de valores/veículos a fls.231/233 e 234/236.

Os acusados confirmaram a instalação e utilização do "TAG SEM PARAR". Afirmam, contudo, que eles utilizaram o SEM PARAR para fins estritamente profissionais, pois exerciam inúmeras atividades que exigiam o deslocamento para outras comarcas, além de serem convocados em horários diversos para atenderem



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE INDAIATUBA**  
**FORO DE INDAIATUBA**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba-SP - CEP 13330-130**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

situações urgentes.

Porém, essas versões não merecem prosperar, uma vez que não há confirmação de que estes veículos eram utilizados somente para fins profissionais, havendo nos autos prova da utilização desses veículos em dias não úteis e em lugares de lazer. Era ônus dos réus provarem a utilização dos veículos exclusivamente para fins profissionais, mas esta demonstração inexistente nos autos.

De fato, os réus BARGAS e SILVIO se utilizavam do TAG para irem e voltarem para suas residências, pois moravam fora da comarca de Indaiatuba. Além disso, há utilização dos carros em estacionamentos de "Shoppings Centers" e aeroportos, até mesmo em dias não-úteis.

Conforme bem observado pelo Ministério Público:

*"(...) Certo é que não existia permissão por lei nem se demonstrou que esses veículos particulares que eram conduzidos pelos acusados eram usados estritamente para fins profissionais, como prevê o ordenamento jurídico e exigiu o SEM PARAR. Repita-se o que a legislação autorizava era uso de carro oficial por ocupantes de determinados cargos e para determinadas situações visando atendimento ao interesse público e a possibilidade de reembolso mediante comprovação idônea. Nenhuma dessas alternativas foi utilizada pelos corréus, os quais, claramente, ao arrepio da lei, se valeram dos cargos que ocupavam, para poderem utilizar do dispositivo eletrônico de pedágios sem arcar com os pagamentos, que eram custeados exclusivamente e indevidamente pela Prefeitura."*

É certo, portanto, que os acusados, na condição de secretários e diretor de serviços do Município de Indaiatuba, desviaram dinheiro público em seu benefício, utilizando-se de verba do Município para pagamento de despesas originadas de utilização privada de veículo particular.

O dolo é inequívoco e emerge da conduta dos acusados, os quais, de forma consciente e voluntária, faziam com que a Fazenda Municipal pagasse despesas relativas á utilização particular dos veículos de propriedade deles.

Admitido que os réus agiram com dolo, fica excluída a aplicação do art. 312, §3º, do Código Penal

Também não incide o arrependimento posterior, pois a reparação do dano não foi voluntária, eis que ocorrida somente depois de instaurado



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE INDAIATUBA**  
**FORO DE INDAIATUBA**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba-SP - CEP 13330-130**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

procedimento pelo Ministério Público.

Assim, de rigor a condenação dos acusados.

#### **IV) PENA E REGIME DE CUMPRIMENTO**

**CARLOS BARGA** não tem antecedentes (FA a fls.504).

Considerando, contudo, que os delitos se estenderam por mais de um ano, fixo a pena-base em três anos de reclusão, mais vinte dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Presente a causa de aumento do art.327, §2º, do Código Penal, de forma que aumento a pena em 1/3, passando a quatro anos de reclusão e pagamento de 26 dias-multa. Tendo em vista a continuidade delitiva, aumento a pena em metade, passando a seis anos de reclusão, mais 39 dias-multa. Fixo o dia-multa em um salário mínimo, pois o réu é dono de quatro automóveis (fls. 234/236).

O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto.

**SILVIO LIMA** não tem antecedentes (FA a fls. 508).

Considerando, contudo, que os delitos se estenderam por mais de um ano, fixo a pena-base em três anos de reclusão, mais vinte dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Presente a causa de aumento do art.327, §2º, do Código Penal, de forma que aumento a pena em 1/3, passando a quatro anos de reclusão e pagamento de 26 dias-multa. Tendo em vista a continuidade delitiva, aumento a pena em metade, passando a seis anos de reclusão, mais 39 dias-multa. Fixo o dia-multa em dois terços do salário mínimo, pois o réu é dono de três automóveis (fls. 234/236).

O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto.

**NÚNCIO LOBO** não tem antecedentes (FA a fls. 505/507).

Considerando, contudo, que os delitos se estenderam por mais de um ano, fixo a pena-base em três anos de reclusão, mais vinte dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Presente a causa de aumento do art.327, §2º, do Código Penal, de forma que aumento a pena em 1/3, passando a quatro anos de reclusão e pagamento de 26 dias-multa. Tendo em vista a continuidade delitiva, aumento a pena em metade, passando a seis anos de reclusão, mais 39 dias-multa. Fixo o dia-multa em três salários mínimos, pois o réu é dono de veículo blindado e dono de imóvel nos Estados Unidos da América, conforme ficou provado nos autos da ação criminal 0007289-26-2017, que correu nesta 1a. Vara



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE INDAIATUBA**  
**FORO DE INDAIATUBA**  
**1ª VARA CRIMINAL**  
**RUA ADEMAR DE BARROS, 774, Indaiatuba-SP - CEP 13330-130**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

criminal. Portanto, nos termos do §1º do art. 60 do Código Penal, tendo em vista a situação econômica do réu, aumento a pena de multa no dobro passando a 78 dias-multa.

O regime inicial de cumprimento da pena é o semi-aberto.

#### **V) DISPOSITIVO**

**ANTE O EXPOSTO, CONDENO CARLOS ALBERTO BARGAS e SILVIO ROBERTO LIMA** à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 39 dias-multa, como incurso no art. 312, "caput", 2ª parte, combinado com o art. 327, § 2º, na forma do artigo 71, "caput", do Código Penal. **CONDENO NÚNCIO LOBO COSTA** à pena de 06 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, mais 78 dias dias-multa, por incurso no art. 312, "caput", 2ª parte, combinado com o art. 327, § 2º, na forma do art. 71, "caput", do Código Penal.

Tendo em vista que os acusados se utilizaram dos cargos de confiança para causar prejuízo à Fazenda Municipal, decreto-lhes a perda dos cargos públicos, nos termos do art. 92, I, "a", do Código Penal. Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Município.

Defiro o apelo em liberdade, uma vez que ausentes os requisitos da prisão preventiva.

Publique-se. Intime-se o Ministério Público. Intimem-se os Defensores. Caso o(s) réu(s) esteja(m) assistido(s) por advogado(s) dativo(s), oportunamente, nos termos do Convênio firmado entre a Defensoria Pública do Estado de São Paulo e OAB-SP, expeça(m)-se certidão(ões) de honorários e intime(m)-se.

Indaiatuba, 12 de setembro de 2019.

JOSÉ EDUARDO DA COSTA

**JUIZ DE DIREITO**

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**